

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões



RECURSO:

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ/MA;

PREGÃO 20/2022
ITENS 2, 9 e 18

A STORE DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ nº 13.990.290/0001-00, com sede na Avenida Cândido de Abreu, nº 776, sala 803, Centro Cívico, Curitiba/PR, CEP 80530-000, por intermédio de sua representante legal, Carolina Gonçalves Portella, inscrita no CPF nº 009.662.529-50 e no RG nº 6.861.756-1, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

a ser recebido e julgado pela Autoridade Competente do Pregão Eletrônico 20/2022, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

1. DOS FATOS

O presente certame foi instaurado para aquisição de lubrificantes e aditivos.

Realizada a fase de lances, a Recorrente sagrou-se vencedora dos itens 2, 9 e 18. Ocorre que, fora desclassificada pela certidão de falência contar com data de expedição superior a 60 (sessenta) dias.

No entanto, em homenagem aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, tendo em vista que se trata de mero erro formal e sanável, que não acarretará qualquer prejuízo à Administração Pública, muito pelo contrário, pleiteamos que o Sr. Pregoeiro reconsidere sua decisão.

2. DO DIREITO

2.1 DA POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DAS PROPOSTAS

Na busca do atendimento ao interesse público e na preservação da competitividade, determinadas falhas no procedimento licitatório podem ser saneadas.

Essa temática é consagrada, expressamente, no Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão eletrônico.

O artigo 47, deste diploma, admite que o pregoeiro exerça a prerrogativa administrativa de **SANAR ERROS OU FALHAS QUE NÃO ALTEREM A SUBSTÂNCIA DAS PROPOSTAS, DOS DOCUMENTOS E SUA VALIDADE JURÍDICA**. Observe-se a redação:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, **SANAR ERROS OU FALHAS QUE NÃO ALTERAM A SUBSTÂNCIA DAS PROPOSTAS, DOS DOCUMENTOS E SUA VALIDADE JURÍDICA**, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Nestes casos, basta que o pregoeiro determine a correção da proposta, apresentando despacho que justifique a medida saneadora, registrado em ata e acessível a todos.

No mesmo sentido, a Lei 14.133/21, aplicável subsidiariamente aos pregões eletrônicos, prevê, em seu § 1º, artigo 64, que, em qualquer fase da licitação, o pregoeiro poderá realizar diligências a fim de complementar a instrução do processo. Note-se:

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Desta norma depreende-se que, se determinada situação, surgida em qualquer fase do procedimento licitatório, apresentar-se insuficiente, o órgão julgador deverá saná-la, promovendo, para tanto, as diligências que se fizerem necessárias ao caso concreto. Ainda mais quando a proposta está dentro do valor de referência, não existem outras propostas para o item e o saneamento não acarretaria qualquer prejuízo à Adm. Pública.

Na precisa lição de Ivo Ferreira de Oliveira, a diligência tem por objetivo:

oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e **ATÉ AUTORIZAR A JUNTADA DE DOCUMENTOS**, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório.

Pois bem, embora a leitura superficial dos artigos acima elencados, do Decreto 10.024/2019 e da Lei nº 14.133/21, resulte no entendimento de que o saneamento de propostas pelo pregoeiro está no âmbito de seu juízo discricionário, tal interpretação não deve ser levada a diante.

A possibilidade de saneamento deve ser cotejada com os princípios que regem as licitações, como o da busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública, o princípio da eficiência e o da economicidade.

No presente caso, a Recorrente foi desclassificada por enviar certidão de falência com expedição superior a 60 (sessenta) dias. Tal informação poderia facilmente ter sido complementada, com a utilização, pelo Sr. Pregoeiro, do seu dever-poder legalmente instituído: realização de diligência e saneamento da proposta.

O próprio TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO determina que é INDEVIDA A DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES QUE POSSAM SER SUPRIDAS PELA DILIGÊNCIA PREVISTA NO ART. 43, § 3º, DA LEI DE LICITAÇÕES (em seu acórdão 1170/2013-plenário, tc 007.501/2013-7, relatora ministra ana arraes, 15.05.2013).

Portanto, in casu, considerando os artigos citados, a decisão do Tribunal de Contas da União e os princípios que devem nortear a atuação pública, torna-se obrigatória, imprescindível e inafastável a reforma da decisão de desclassificação, para que seja possível o saneamento da proposta pela Recorrente.

Destaca-se que o próprio edital, no tópico 16.4, autoriza que o pregoeiro requisite ao licitante a correção de sua proposta. Veja-se:

26.4. No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas,

dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em Ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

A adoção deste procedimento, sem dúvidas, irá satisfazer o interesse público.

A Recorrente sagrou-se vencedora com o melhor lance, que está dentro do valor estimado pela Adm. Pública.

Vê-se, pois, que a decisão ora recorrida, ao constatar a data de expedição da certidão de falência, PREFERIU DESCLASSIFICAR A RECORRENTE A SANEAR A PROPOSTA POR MEIO DE DILIGÊNCIA.

O dever-poder de diligenciar para suprir a omissão desta Recorrente, a qual não altera o conteúdo de sua proposta, poderia ter sido exercido, até mesmo, por meio do chat do presente pregão.

Ora, é evidente que a falta de saneamento não atende ao interesse público, nem à razoabilidade e proporcionalidade, assim, não reformar a decisão ora recorrida, ocasionará dispêndios desnecessários de recursos públicos e ofensa ao princípio da economicidade.

2.2 DA NÃO ALTERAÇÃO DA SUBSTÂNCIA DAS PROPOSTAS

Sabe-se que as diligências acima e o conseqüente saneamento somente podem ser adotados se não alterarem a substância da proposta, requisito que está presente no intento da Recorrente.

A desclassificação ora atacada ocorreu apenas por enviar certidão de falência com expedição superior a 60 (sessenta) dias.

Ocorre que esta informação, de forma alguma, altera a substância, a qual se refere ao objeto, valor e garantia do produto ofertado.

Para não deixar dúvidas sobre a alteração da substância da proposta, segue julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal, em que o Relator do RMS 23.714/DF expõe que o vício só deve levar à desclassificação da proposta se trazer vantagem ou implicar desvantagem para as demais participantes. Note-se:

"(...) se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública (...)."

Assim, o fato de a Recorrente não ter apresentado tal documento, em nada afetou a esfera jurídica dos demais licitantes.

2.3 DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 48, §3º, DA LEI 8666/93

Caso não seja acolhido o entendimento acima, requer seja aplicada a determinação legal da Lei 8.666/93, em seu artigo 48, § 3º, a qual determina que:

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração PODERÁ FIXAR AOS LICITANTES O PRAZO DE OITO DIAS ÚTEIS PARA A APRESENTAÇÃO DE NOVA DOCUMENTAÇÃO OU DE OUTRAS PROPOSTAS ESCOIMADAS DAS CAUSAS REFERIDAS neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

Muito embora na legislação específica do pregão não haja previsão sobre este procedimento, ele deve ser aplicado, em razão da subsidiariedade da Lei de Licitações, determinada no artigo 9º, da Lei nº 10.520/02.

O dispositivo acima tem como objetivo "resgatar" uma licitação potencialmente fracassada, em razão da exclusão de todos os licitantes, oportunizando a apresentação de uma proposta regularizada, sem os vícios que causaram a inabilitação ou desclassificação em um primeiro momento.

Tal medida consagra os princípios da celeridade e economia processual, bem como da economicidade, ao dar seguimento ao procedimento, em vez de, simplesmente, iniciar uma nova licitação descartando a anterior.

O administrativista Joel de Menezes Niebuhr discorre sobre a possibilidade de aplicação do artigo 48, §3º aos pregões. Veja-se:

"Sem embargo, não se vislumbra óbice à concessão de tal vantagem, até porque ela decorre de VANTAGEM LEGITIMAMENTE OBTIDA PELO LICITANTE, QUE OFERECIU O MENOR LANCE. Não se esqueça que o princípio da igualdade demanda que os iguais sejam tratados com igualdade e os desiguais com desigualdade."

Por sua vez, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO também adota o posicionamento sobre a possível aplicação daquele artigo, à modalidade pregão, respeitada a inversão das fases de habilitação e classificação.

O raciocínio consta do Acórdão nº 429/2013 – Plenário.

A Corte entende que é possível a aplicação do artigo 48, §3º da Lei 8666/93, aos licitantes desclassificados, quanto houver desclassificação de todas as propostas, ou quando todos os licitantes participantes da fase de habilitação forem considerados inabilitados.

Sem dúvidas este procedimento será menos oneroso, mais célere e mais adequado do que manter o fracasso e ser necessária a realização de novo certame para aquisição dos itens 2, 9 e 18.

3. DOS PEDIDOS

Face o exposto, requer:

a) Seja reformada a decisão que inabilitou esta recorrente, promovendo-se a volta de fase no presente pregão, oportunizando prazo para que apresente a falência atualizada.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 18 de julho de 2022.

CAROLINA GONÇALVES PORTELLA
Responsável Legal da Store do Brasil

Fechar

